



Poder Judiciário

São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

CONCLUSÃO

Em 04/09/2017 15:52:19 faço estes autos de conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo. Lançamento no sistema: ISADORA PORTO NEVES.

Processo nº: 1035757-94.2017.8.26.0114
 Classe: Recuperação Judicial
 Requerente: Schedule Tubos Valvulas e Conexões Ltda

Autos nº **2017/001852** (Número de Controle na Vara).

Estão presentes os requisitos do artigo 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Por isso, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial. Vejamos:

A inicial expõe as causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira. Foram exibidos: I. a) As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; II.a) O balanço patrimonial; A demonstração de resultados acumulados; II.c) A demonstração do resultado desde o último exercício social; II.d) O relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – A relação nominal completa dos credores; IV – A relação integral dos empregados; V – Certidão da JUCESP e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora; VII – Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora; VIII – As certidões dos cartórios de protestos; IX – A relação, subscrita pelo devedor, de ações judiciais em que a devedora figure como parte.

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 858), embora intimado.

Diante disso, com fundamento no artigo 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **defiro o processamento da recuperação judicial**. E, por consequência:

(1) Nomeio Administrador Fernando Pompeu Luccas, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Determino que o Administrador Judicial inicie imediatamente a atividade de verificação de créditos de que trata o art. 7º e §§ da Lei 11.101/05, comparecendo na sede da recuperanda e acessando sua contabilidade para célere conclusão da atividade e publicação do edital respectivo (ato do Administrador), independentemente e sem necessidade de aguardar pela publicação do edital do art.



52 (ato do Juízo).

Para tanto, desde já fica autorizado ao Administrador Judicial a contratar Perito Contador para auxiliá-lo nessa atividade (artigo 22, inciso I, letra “h” da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

(2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

(3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

(4) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(5) Expeçam-se ofícios comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

(6) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedora.

As tutelas cautelares solicitadas também devem ser deferidas. É que a continuidade do exercício da atividade empresarial depende mesmo da suspensão da publicidade dos protestos, sob pena de se inviabilizar os fins propostos para a recuperação judicial (artigo 47 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Oficiem-se para esse fim.

Também para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, outrossim, fica proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades da Requerente, especialmente estoques de matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia acima mencionada.

Por fim, fica a devedora ciente de que deverá apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação



Poder Judiciário

São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

judicial, sob pena de convalidação em falência.

Intimem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

Fábio Henrique Prado de Toledo
Juiz(a) de Direito ¹

¹ DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA